

ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SEMASA - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA DE ITAJAÍ/SC

PREGAO PRESENCIAL n° 005/2017



OSVALDO DIAS DA SILVA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n° 00.851.016/0001-08, estabelecida na Rua Eredes Serpa, 1426, Bairro Cordeiros, Município de Itajaí/SC, CEP 88.310-631, vem, por meio de seu representante legal, apresentar **Contrarrrazões**, em face do recurso administrativo apresentado pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA pelas razões a seguir aduzidas.

Breve relato dos fatos

O SEMASA - Serviço Municipal de Água, Saneamento e Infraestrutura do município de Itajaí/SC instaurou procedimento administrativo n° 2017-TEC031068, o qual culminou no Pregão Presencial n° 005/2017, para a contratação do seguinte objeto:

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio às atividades administrativas, de Servente, Copeira, Office Boy (com motocicleta), Recepcionista, Garagista com habilitação (manobrista) e Motorista,

Na data e hora marcadas, deu-se início à sessão pública, quando foram credenciadas as empresas interessadas, após esta fase teve início a abertura das propostas dos licitantes credenciados, onde foram classificadas as propostas para a fase de lances.

Na fase de abertura das propostas, o presente certame foi suspenso para análise das propostas, onde o SEMASA, após análise das propostas e inclusive diligências quanto à legalidade das mesmas, decidiu

acertadamente que todas estavam classificadas para a etapa de lances.

Ocorre que a empresa ora Recorrente, inconformada com os valores apresentados pela empresa Osvaldo Dias da Silva Eireli, ora Recorrida, e a possível perda de seu contrato, impetrou mandado de segurança contra a r. decisão do senhor pregoeiro que classificou todas as propostas.

Como já é de conhecimento de todos, as alegações da Recorrente quanto à proposta da empresa que apresentou o melhor preço junto ao SEMASA não mantiveram sustentação no referido mandado de segurança, justamente por não terem fundamento e por ser mero inconformismo e mecanismo protelatório da Recorrente no presente certame.

Passada esta fase, foi marcada nova sessão para a etapa de lances e posterior habilitação do proponente com a melhor oferta ao órgão público.

Na fase de lances, novamente o senhor pregoeiro conduziu com inteligência e legalidade o presente certame, aceitando lances intermediários, fato este que sem qualquer dúvida, em caso de inabilitação do primeiro colocado, beneficiaria o órgão público, pois se assim acontecesse teria melhor preço do que as propostas iniciais.

No momento dos lances intermediários resta claro, conforme o recurso apresentado, que a empresa Recorrente está mal intencionada e agindo de forma a protelar a qualquer custo o procedimento licitatório, única e exclusivamente com o intuito de continuar no contrato, e como também é de conhecimento de todos com valores bem acima dos agora propostos, inclusive por ela mesma, onerando de forma proposital com suas atitudes os cofres públicos, devendo ser instaurado o devido processo administrativo contra a mesma.

O inconformismo e a vontade de manter-se no contrato a qualquer custo é tanto que estamos agora contrarrazoando este recurso sem fundamentos e protelatórios, pois vamos demonstrar com clareza que as alegações da Recorrente não irão se sustentar.



DAS CONTRARRAZÕES

DA LEGALIDADE DOS LANCES INTERMEDIÁRIOS

Em suas razões recursais, a própria Recorrente alega deve ser desclassificada por ter dado lance de apenas R\$ 0,01, alegando que o edital prevê que o lance mínimo deve ser de R\$ 1,00. Ora, neste momento, deixa claro que sua intenção é tumultuar o presente certame, para manter-se no contrato.

Observa-se que quanto mais demorar para a finalização do certame, maior vantagem a Recorrente irá obter pois se assim continuar a mesma irá mantendo-se no contrato e com valores bem superiores do que os propostos neste pregão.

Inteligente a r. decisão do senhor Pregoeiro em aceitar os lances intermediários, pois estes em nada prejudicam o erário publico, pelo contrário, apenas beneficiam, pois se por ventura a primeira colocada não fosse habilitada, como já havia terminado a fase de lances, o órgão publico teria que contratar com a segunda colocada, com valor mais oneroso, que não é o objetivo do procedimento licitatório.

Ademais, a Administração deve prezar pela proposta mais vantajosa, diante da legalidade, com isonomia para todos os participantes.

Veja-se que o fato dos lances se darem em R\$ 0,01 ao invés de R\$ 1,00 em nada afronta qualquer princípio regente da Administração pública ou das licitações. De outro modo, caso ocorresse o cancelamento de todo o processo administrativo por esta razão, estaria ocorrendo a afronta ao princípio da vantajosidade e da economia processual.

Imperioso destacar que todas as licitantes participantes foram classificadas para a etapa de lances, assim, não houve a privação de qualquer uma, agindo o Senhor Pregoeiro em legalidade e acertadamente em todas as suas decisões.

Tem-se absoluta certeza que, caso a Recorrente fosse declarada vencedora do certame, não faria tal questionamento esdrúxulo, o que o faz apenas para fins de permanecer no contrato de prestação de serviços, ainda que o órgão Público seja prejudicado.



Portanto, quanto a esta alegação, vimos que não existe qualquer ilegalidade na atitude do senhor Pregoeiro, se por ventura houver ilegalidade é na intenção da empresa Recorrente, que como está claro, comporta-se de maneira anti ética e com o intuito de prejudicar o andamento do certame para obter vantagem, o que deve ser apurado em procedimento administrativo específico por esta administração.

DO FIEL ATENTIMENTO DO ITEM 4.2 DO EDITAL

Não resta dúvida que o objeto social da empresa Recorrida é compatível com o objeto do presente certame, até porque a mesma já executou os serviços ora licitados em outros órgãos públicos, conforme demonstram seus atestados de capacidade técnicas que compõem seus documentos de habilitação.

Se assim não fosse, a Recorrida não poderia ter executado os mesmos serviços perante aos outros órgãos públicos, pois verificando o contrato social da mesma observamos que possui vários objetos, dentre eles podemos destacar o de Locação de mão de obra temporária, recrutamento e agenciamento de mão de obra, serviços de limpeza em prédios públicos e privados entre outros, bem como o de transporte rodoviário dentre outro tantos.

Assim sendo, não é necessário que a empresa tenha exatamente a mesma palavra do objeto para que o mesmo seja compatível, e no caso em tela nada melhor do que como já mencionamos acima os atestados de capacidade técnica apresentados, pois resta claro nestes documentos que a empresa executou e executa os serviços objetos do presente certame.

Se seu objeto não fosse compatível a empresa sem sombra de dúvidas não poderia ter prestados os mesmos serviços em outros órgãos da administração pública ou até mesmo na iniciativa privada, pois não teria como emitir nota fiscal dos serviços realizados, o que não é o caso, portanto não há o que se falar em objeto social não ser compatível com o objeto do presente certame.

Ainda, soma-se este ao fato de que os atestados de capacidade técnica da Recorrida estão registrados no órgão competente, qual seja o CRA/SC. Assim,



destaca-se que para registro, a empresa deve poder executar aquele objeto bem como cumprir todo os requisitos legais.

Diante disso, resta novamente verificado que a Recorrida cumpriu com as exigências editalícias.

Por outro norte, na doutrina também podemos afirmar que o fato do objeto social não for compatível com o objeto do procedimento licitatório, isto não é motivo para sua inabilitação.

MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303, explica que no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada.

A propósito, essa discussão sobre o objeto social e o escopo da licitação já está superada em nossos Tribunais, onde prevalece a tese citada, de que não há previsão em nosso ordenamento jurídico do princípio da especialidade da personalidade jurídica, bastando para habilitação jurídica apenas o preenchimento dos requisitos do Art. 28 da Lei 8.666/93.

Portanto, apesar do contrato social da empresa OSVALDO DIAS DA SILVA EIRELI possuir objeto social compatível com o do presente certame, a própria doutrina nos mostra que caso não fosse este compatível não haveria motivo para sua desclassificação.

Hely Lopes Meireles ensina em Direito Administrativo Brasileiro pagina 262, 27º edição, São Paulo, Malheiros 2002, in verbis:

Procedimento formal não se confunde com formalismo que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula procedimentos diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde de sua relevância, não causem nenhum prejuízo a Administração ou aos licitantes. A regra é dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.



O documento apresentado satisfaz a exigência editalícia, bem como pode-se observar que manter habilitada a empresa que apresentou o melhor preço para o presente certame não vem causar qualquer prejuízo a esta Administração, ao contrário, vem de encontro com o interesse público.

Diante disso, devem ser rechaçadas as alegações e pedidos da Recorrente, vez possuir o intuito exclusivo de permanecer no contrato ora em execução.

DA COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Resta claramente comprovado que o item 7.2.2 do edital foi fielmente cumprido pela empresa que ofertou o melhor preço a administração.

7.2.2 Certidão que comprove o registro ou inscrição na entidade profissional competente da região a que estiver vinculada a licitante, pertinente ao ramo de atividade objeto deste Pregão, válida na data da abertura do certame.

Ora, chega a ser hilária a alegação da Recorrente pois a empresa Recorrida está devidamente habilitada e registrada junto ao CRA/ SC ou seja o Conselho Regional de Administrado de Santa Catarina, conforme bem nos mostra o documento de folhas 000433 dos documentos de habilitação apresentados pela empresa detentora da melhor proposta.

Resta evidente que este documento está dentro do prazo de validade, qual seja dia 31/12/2017, que o responsável técnico da empresa é o senhor Cristiano Ricardo da Cunha Caporal e que seu registro junto ao CRA/SC é o 30.285 e que a empresa está devidamente registrada e regular perante esta entidade conforme a mesma especifica.

A Recorrida é empresa idônea, devidamente inscrita no órgão competente, sendo falaciosas as alegações da Recorrente. Veja-se que para registro no órgão competente, a empresa deve cumprir rigorosamente os requisitos e normas legais bem como as normas regulamentadoras do próprio órgão, que é o caso da Recorrida.

Não há dúvidas que a Recorrente quer apenas



tumultuar e protelar o procedimento licitatório, pois resta claro tanto nas suas atitudes no momento em dar lance, bem como em suas alegações recursais como esta de que a empresa não cumpriu o item 7.2.2 do presente edital.

A Recorrente pretende desvirtuar as informações contidas nesta certidão alegando que as atividades não são compatíveis com o objeto do presente certame, como quis fazer quando das alegações quanto ao objeto social, o que não deve prevalecer pois tanto o objeto social, quanto as informações contidas na certidão emitida pelo CRA/SC são compatíveis com objeto do presente certame.

Ora, se a entidade profissional competente não for o CRA/SC qual será?, o CREA/SC? lógico que não!, o conselho de nutrição? também não! Portanto, é evidente que a entidade é o CRA/SC e não resta qualquer dúvida que a empresa ora vencedora do presente certame apresentou documento hábil comprovando sua inscrição junto a esta entidade, qual seja o documento de folhas 000433.

Assim, não merece prosperar a alegação da Recorrente pois totalmente infundada e descabida devendo ser mantida a habilitação da empresa OSVALDO DIAS DA SILVA EIRELI, pois a mesma cumpriu fielmente o item 7.2.2 do edital.

QUANTO À APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI 12.546/2011

Outro ponto novamente levantado pela Recorrente e já discutido anteriormente, até mesmo em sede de mandado de segurança a qual em primeiro momento foi obtido liminar em favor da Recorrente e após esclarecidos os fatos perante o juízo, houve o indeferimento por entender que em nada prejudica o certame, bem como encontra-se dentro da legalidade.

Vale ressaltar que no momento da apresentação da proposta tal dispositivo legal encontra-se em vigor e portanto dentro da legalidade e que as alegações da Recorrente não se sustentaram tanto no juízo a quo quanto em sede de agravo junto ao Tribunal de Justiça.

Destaca-se ainda que a empresa que apresentou o melhor preço no presente certame tem condições de arcar com os custos, mesmo que por ventura no futuro



próximo ou até mesmo no momento de iniciar o presente contrato não possui mais este benefício fiscal, pois a mesma é idônea e fiel cumpridora de suas obrigações contratuais.

Pode ser verificado que a referida empresa possui vários contratos com o município de Itajaí e outros da região e que todos são cumpridos fielmente independente da margem de lucro, seja ela pequena ou não, bem como a administração pode e deve diligenciar junto ao município de Itajaí caso tenha dúvida quanto à idoneidade e capacidade financeira da empresa em executar o presente contrato, o que não se acredita.

Mesmo que no futuro for concedido reequilíbrio econômico financeiro motivado pelo fato da desoneração fiscal não resta dúvida que a administração pública estará contando com valor bem abaixo do ofertado pela Recorrente.

A Recorrente habituou-se com cifras exorbitantes na lucratividade como bem demonstra até mesmo o contrato que possui em vigor cujo valor é bem maior do que o ofertado neste certame, por este motivo quer alegar que o preço é inexecutável, o que não é verdade.

A busca da melhor proposta é o objetivo da administração, como se extrai da Lei 8.666/93. Seu artigo 3º elenca dentre os princípios basilares das licitações, a seleção da proposta mais vantajosa, bem como o tratamento isonômico aos licitantes:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No caso em tela, sem qualquer dúvida, a melhor proposta é da empresa OSVALDO DIAS DA SILVA EIRELI, e portanto deve a dita comissão de licitação manter sua habilitação haja vista a mesma cumpriu com todos os requisitos do presente edital.



No caso específico quanto à desoneração da folha, podemos afirmar que se a empresa não optar pela desoneração, conforme planilha anexo, o contrato restaria onerado em R\$ 4.986,30 mensais, ou seja, bem abaixo do valor proposto da segunda colocada que seria de R\$ 10.003,92.

Portanto, não existe razão para a administração não contratar com a empresa que apresentou o melhor preço, pois é exorbitante a diferença de preço entre uma e outra mesmo com reequilíbrio econômico financeiro a administração irá economizar exatos R\$ 5.017,62 mensais ou seja uma economia anual de R\$ 60.211,44, valor este que pode ser aplicado em outros benefícios aos munícipes.

Assim, não se vislumbra qualquer amparo legal nas alegações da Recorrente, pois mesmo que haja reequilíbrio econômico financeiro no presente contrato a administração continua perseguindo e agindo dentro das previsões legais do art. 3º da Lei 8.666/93.

Também entende-se que restaram superadas as alegações quanto aos benefícios previstos na Lei 12.546/2011, pois já foi amplamente discutido no presente certame bem como no próprio judiciário e que nos tornaríamos repetitivos quanto a este assunto.

Não resta dúvida que a manutenção da proposta conforme a r. decisão deste Pregoeiro, bem como do departamento jurídico do SEMASA encontra-se dentro dos preceitos da legalidade, bem como é a proposta que satisfaz os objetivos tanto da administração bem como das previsões editalícias.

Outro fato que não merece prosperar é quanto as contribuições patronal e laboral pois esta contribuição cabe somente na relação entre a empresa e o empregador, pois a contribuição laboral a qual trata o art. 578 da CLT deve ser descontado da folha de pagamento do trabalhador e repassada ao sindicato conforme estabelece o art. 582 da CLT.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

Resta claro no art. 582 da CLT que não cabe



à administração pública arcar com este custo, assim sendo acertada a decisão do senhor pregoeiro que classificou e habilitou a empresa OSVALDO DIAS DA SILVA EIRELI, pois a mesma apresentou sua planilha de formação de custos em conformidade com o modelo do edital e com a lei.

Quanto à contribuição patronal, a Recorrida não deixou de cotar como quer fazer crer a Recorrente, que é de 1% sobre o valor dos salários e da insalubridade pagos mensalmente, pois o art. 587 da CLT assim nos mostra:

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Como vimos, a contribuição sindical patronal obrigatório estabelecida pela CLT somente será paga no mês de janeiro e no caso em tela a mesma encontra-se inclusa nas despesas administrativas, não havendo desta feita motivo para sua desclassificação como alega a Recorrente.

O art. 8º da Constituição Federal é bem claro quanto a liberdade de filiação sindical:

Art. 8º **É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:**

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - **ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;**



VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.
Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Assim sendo, não se pode exigir a contribuição sindical mensal como quer a Recorrente pois tanto o trabalhador quanto a empresa podem ou não filiar-se ao sindicato conforme estabelecido na Constituição Federal. Assim, não há o que se falar em não cumprir com as obrigações trabalhistas quanto as contribuições patronal e laboral pela empresa Recorrida conforme demonstrado claramente acima.

Veja-se que as empregadoras apenas podem descontar a contribuição do empregado caso o mesmo anua à filiação, não sendo uma exigência legal e sim uma faculdade das partes.

Ora, novamente tem-se que as alegações apresentadas pela Recorrente não condizem com a verdade, tratando-se tão somente de inconformismo, pois todos os custos estão presentes na planilha de formação de custos, bem como a mesma encontra-se em consonância com o modelo do edital, sendo assim não há o que se falar em desclassificação do presente certame da Recorrida que foi detentora do melhor preço para a administração.

Dessa forma, não há dúvidas que a Recorrida cumpriu com todos os requisitos do edital bem como encontra-se em consonância com as leis e normas que regem as licitações, devendo ser mantida a acertada decisão do senhor Pregoeiro que a declarou vencedora do presente certame.

Ainda, não restam dúvidas que a planilha de formação de preços apresentada cobre com todos os custos em conformidade com os ditames legais, não ficando qualquer rubrica de direito dos trabalhadores sem ser cotada ou incluída nos custos, até mesmo o seguro de vida que se por



ventura houver óbito de qualquer colaborador, o que não se espera a empresa arca com os mesmo do próprio bolso sem a contratação de seguro como age normalmente, não havendo assim motivo para a reforma da r. decisão que declarou a empresa OSVALDO DIAS DA SILVA EIRELI vencedora do presente pregão.

Afirma-se em sede recursal que a empresa OSVALDO DIAS DA SILVA EIRELI se responsabiliza por todas as obrigações trabalhistas e que todas as rubricas estão contidas nos custos não restando motivo para a reforma da decisão.

Diante das alegações apresentadas, resta cabalmente comprovado que a planilha de formação de preços apresentada pela empresa OSVALDO DIAS DA SILVA EIRELI encontra-se em conformidade com a Lei e as previsões editalícias, e como ficou claramente demonstrado a mesma contemplou todos os custos para a contratação, não restando motivos para a reforma da decisão do senhor Pregoeiro.

Requerimento

Diante de todo o exposto, requer seja negado total provimento aos recursos ora contrarrazoados, interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., mantendo-se inalterada a decisão recorrida, que habilitou a empresa Recorrida OSVALDO DIAS DA SILVA EIRELI, ante as razões acima expostas, bem como seja instaurado procedimento administrativo a fim de verificar o comportamento da Recorrente no presente certame que tudo indica tenta somente tumultuar e protelar o mesmo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Itajaí/SC, 24 de agosto de 2017.



Osvaldo Dias da Silva
CPF 312.234.869-15

BEIJA - FLOR Transporte e Empreiteira de Mão de Obra
CNPJ - 00.851.016/0001 - 08

